



PROTOCOLO	:	215627/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 081/2007/SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCELO BATISTA FERREIRA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, bem como do art. 5º, I, §1º, IX da mesma norma, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 81/2007, de 18/06/2007 (fls. 67 a 71 do Documento n. 158643/2019), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT- concedente), representada pelo senhor João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura, e o senhor Adam Auston Fonseca Mazetto (proponente) para execução do Projeto Cultural “Cultura Itinerante” protocolado sob número 2007010567 aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso no valor de R\$ 91.000,00.

Após contextualização dos autos, disposta no relatório técnico preliminar (documento digital 28011/2020), a equipe técnica responsável pela análise da demanda





concluiu pela necessidade de citação do sr. Adam Auston Fonseca Mazetto quanto às irregularidades apresentadas na conclusão do relatório técnico.

Nesses termos, a equipe técnica apresentou a seguinte conclusão e respectiva proposta de encaminhamento:

6. CONCLUSÃO

Finalizada a análise, conclui-se que os autos revela de dano ao erário estadual em razão da irregularidade na Prestação de contas e não comprovação da execução do objeto referente ao Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007.

IB 03. Grave -Convênio- Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007, de 18/06/2007 conforme itens abaixo:

- 1) A prestação de contas foi entregue com atraso de 850 dias contrariando cláusula 5ª item 5.1 do CFC nº 081/2007;
- 2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento despesas bancárias contrariando cláusula 2ª item 2.3.12 do CFC nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e o art. 13 incisos IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007;
- 3) A nota fiscal nº 162 (fls. 19 doc. 158643/2019) ASPEN -Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (fls. 14 doc. 158643/2019) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de 43.200,00, nota fiscal nº 64 (fls. 24 doc. 158643/2019) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitário dos serviços prestados;
- 4) Ausenta-se da prestação de contas cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do CFC nº 081/2007 e o artigo 32 § 1º alínea “i” da INC SEPLAN /SEFAZ AGE de nº 001/2007;
- 5) O Relatório de Acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (fls. 29 doc. 158643/2019) informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2º item 2.3.7 CFC nº 081/2007;
- 6) Ausenta-se da prestação de contas material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso como determina a cláusula 2ª item 2.3.7 do CFC nº 081/2007;
- 7) Os orçamentos apresentados pelas empresas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda fls. 22, 23 não informam a quantidade e o valor unitário; Os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira possuem data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente. Contrariando o princípio da economicidade;





Do exposto, as irregularidades apontadas estão em desacordo ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no CFC (cláusula quinta, incisos 5.1; 5.2; 5.3), impondo ao senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 91.000,00, corrigido monetariamente.

7. ENCAMINHAMENTOS

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se as seguintes citações:

a) do senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente do Termo de Concessão de Auxílio n. 081/2007, quanto à irregularidade apontada

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto ao encaminhamento sugerido.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 03 de março de 2020.

Leandro Infantino França

Supervisor de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretária de Controle Externo

